

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que “regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

IV - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

Art. 3-A Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades pelos médicos, são atividades dos nutricionistas:

I - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

II - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

III - assistência e educação nutricional para coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultórios e ambulatório;

IV - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios e ambulatorios, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para pacientes saudáveis ou enfermos.

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A orientação alimentar é feita por médicos ao redor do mundo, desde quando Hipócrates de Cos, o pai da medicina, há quase 2500 anos dizia “Que o alimento seja tua melhor medicina”, durante toda a história de Medicina.

Sabe-se que a parte mais sagrada da pediatria é justamente o estímulo ao aleitamento materno, que se configura em clássica atividade de assistência dietoterápica; adicionalmente, os médicos Pediatra sempre foram os responsáveis por toda a orientação alimentar da criança, desde a alimentação complementar. Com a restrição prevista na Lei 8.234/91 pode se constituir uma infração legal, a depender do entendimento do legislador, a recomendação medica de amamentação, o que pode ocasionar prejuízos intangíveis a saúde coletiva e as pessoas, desde a mais tenra idade.

A prescrição médica hospitalar sempre começa (conforme ensinado em todas as faculdades de Medicina aprovadas pelo MEC e em todos os programas de Residência Médica reconhecidos) com a prescrição dietética. A orientação alimentar é parte fundamental e indissociável da conduta médica; como se pode verificar tomando como exemplos: a restrição de sal para hipertensos, de gordura saturada para dislipidêmicos, de calorias para portadores de obesidade, etc.;

Conforme a conclusão do julgamento da ADI 803 em 28/09/2017 aonde o ministro Gilmar Mendes votou pela improcedência da ação, por considerar que o termo “privativo” constante da norma não é inconstitucional, desde que respeitado o âmbito de atuação profissional regulamentada por legislações específicas de outras profissões.

Segundo a Lei nº 12.842/2013 (Ato Médico) em parágrafo único, o médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;

III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.

De acordo com o Código de Ética Médica, nos Princípios Fundamentais:

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza;

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

.....

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

Por fim, lembre-se que historicamente o médico tem a tripla função de diagnosticar a doença, prescrever ou efetuar o tratamento, avaliar o resultado ou efetuar o prognóstico.

Contamos com a colaboração e compreensão dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei visto que, caso se mantenha tal restrição acima descrita, se caracteriza uma cessação do direito do médico de agir com o máximo de zelo e o melhor da sua capacidade profissional podendo ter a eficiência e a correção de seu trabalho limitada ou prejudicada, com resultados negativos na vida e na saúde dos seus assistidos.

Sala das sessões, de de 2018.

ROBERTO DE LUCENA

Deputado Federal (PODEMOS/SP)